



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Natureza: Denúncia

Denunciante: José Salomão Nóbrega Gomes (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Responsável: Antonio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. Exercício 2018. Possível irregularidade em licitação pública. Inocorrência. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Retorno do processo à Auditoria para avaliar a necessidade de exame formal da licitação e dos atos dela decorrentes. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00816/19

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído a partir do Documento TC 59261/18, por meio do qual se encaminhou a esta Corte de Contas procedimento licitatório sob a modalidade tomada de preços (0007/2018), materializada pelo Município de São José de Espinharas, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade.

Documentação relacionada ao certame acostada às fls. 02/710.

Seguidamente, foi anexado o Documento TC 81816/18 (fls. 712/724), relativo à denúncia, com pedido de expedição de medida cautelar, formulada pelo Vereador JOSÉ SALOMÃO NÓBREGA GOMES, noticiando suposta irregularidade no certame acima referido. Alegou o denunciante ter havido empresa que ofertou proposta com valor inferior ao da firma vencedora do certame, mas que teria sido desclassificada em virtude de “erro na tabela apresentada”. Solicitou a suspensão cautelar do procedimento e o bloqueio dos recursos relativos à obra pretendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

No âmbito daquele Documento, foi proferido despacho pela Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 722/724), sugerindo conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Submetida à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, foi lavrado relatório inicial (fls. 728/733), mediante o qual se concluiu pela improcedência da denúncia, com ênfase nos argumentos a seguir:

Destaque-se que, esta equipe de auditoria, após análise das propostas apresentadas pelas licitantes desclassificadas (folhas 294 a 377 dos autos) identificou as falhas relatadas pela Comissão de Licitação.

Isto posto, não há como afirmar que as propostas desclassificadas foram inferiores à proposta da licitante vencedora do certame, uma vez que, as mesmas estavam incompletas e não abrangiam todos os itens licitados.

Ante ao exposto, constata-se que a comissão de licitação ao desclassificar as empresas Del Engenharia EIRELI ME e a Construtora LCL, agiu com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo, princípios estes assentados no artigo 3º da Lei 8666/93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 736/737), pugnou pela improcedência da denúncia e pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente. Vejamos:

EX POSITIS, pugna este representante do *Ministério Público de Contas* que seja julgada **IMPROCEDENTE** a denúncia analisada e **REGULAR** a licitação e o contrato decorrente.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), ao conferir direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Segundo a narrativa constante da denúncia, alega-se ter havido irregularidade no certame em questão, porquanto uma empresa teria ofertado proposta com valor inferior ao da firma vencedora do certame, porém teria sido desclassificada em virtude de “erro na tabela apresentada”.

Na análise envidada, a Unidade Técnica de Instrução consignou que as propostas foram desclassificadas, em virtude de não terem obedecido às regras contidas no edital do procedimento, de modo que estavam incompletas e não abrangiam todos os itens licitados.

Consoante se observa do exame empreendido, duas empresas foram desclassificadas por apresentarem falhas na proposta de preços, em virtude de não terem cotado todos os itens da licitação, bem como em razão da ausência do BDI (benefícios de despesas indiretas). Nesse compasso, a Auditoria entendeu que a comissão de licitação agiu de acordo com os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

Resta, pois, evidenciada a **improcedência** da denúncia.

Não obstante ter opinando nesse sentido, o Órgão Ministerial também pugnou pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Contudo, com a devida vênia, não se mostra cabível o julgamento da licitação e do ajuste dela originado, porquanto não houve o exame específico por parte da Auditoria.

De fato, o presente processo foi formalização a partir Documento TC 59261/18, por meio do qual se encaminhou a esta Corte de Contas o procedimento licitatório sob a modalidade tomada de preços (0007/2018), materializado pelo Município de São José de Espinharas, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade.

Porém, o certame em si e toda a documentação dele constante não foram examinados pelo Órgão Técnico, cuja análise cingiu-se à denúncia ofertada perante esta Corte de Contas. Não se pode, portanto, julgar a licitação e os atos dela decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Nesse contexto, o retorno dos autos à Auditoria mostra-se pertinente, a fim de que verifique a necessidade de exame da regularidade formal da licitação em comento e dos atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital.

Registre-se, por oportuno, que, consultando o SAGRES, observou-se, durante o exercício de 2018, empenhos e pagamentos em favor da empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no montante de R\$406.178,75, em decorrência do certame citado.

Veja-se imagem extraída daquele Sistema:

Dados principais		Valores		Dados principais		Dados Gerais
Agrupamentos	Nº do Empenho	Fornecedor	Data ↑	Soma(Valor Empenhado)	CPF/CNPJ	Nº Licitação
▼ Prefeitura Municipal de São José de Espinharas (4)				R\$ 406.168,75		
> 02070 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO	0004577	SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	22/10/2018	R\$ 58.603,34	24.064.804/0001-12	000072018
> 02070 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO	0004798	SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	05/11/2018	R\$ 192.703,45	24.064.804/0001-12	000072018
> 02070 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO	0005322	SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	07/12/2018	R\$ 80.179,27	24.064.804/0001-12	000072018
> 02070 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO	0005682	SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	28/12/2018	R\$ 74.682,69	24.064.804/0001-12	000072018

Soma (Valor Empenhado): R\$ 406.168,75 Soma (Valor Liquidado): R\$ 406.168,75 Soma (Valor Pago): R\$ 406.168,75

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia;

2) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, a fim de que verifique a necessidade de exame da regularidade formal da licitação em comento e dos atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital; e

4) DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17462/18**, referentes à denúncia impetrada pelo Vereador JOSÉ SALOMÃO NÓBREGA GOMES contra a Prefeitura de São José de Espinharas, representada pelo Prefeito ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre possível irregularidade na realização da tomada de pecos 0007/2018, materializada pelo Município, com a finalidade de contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia;

2) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, a fim de que verifique a necessidade de exame da regularidade formal da licitação em comento e dos atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital; e

4) DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO